SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011587-14.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Jean Carlo Henrique Bergamasco

Requerido: Luizaseg Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um telefone celular junto ao Magazine Luiza, ajustando na mesma data sua garantia estendida perante a ré.

Alegou ainda que após um ano o aparelho começou a apresentar problemas de funcionamento que não foram sanados, de sorte que almeja à restituição dos valores que desembolsou.

A ré em contestação reconheceu que por três vezes foi acionada pelo autor em virtude de problemas no produto comprado por ele, além de assumir a sua garantia estendida.

Admitiu, outrossim, que aos reparos que implementava sobrevinham novas solicitações do autor pelos mesmos problemas.

Diante desse panorama, procurou eximir sua responsabilidade pelos fatos noticiados com o argumento de que, sendo o vício oculto oriundo da fabricação do aparelho, a culpa na espécie seria exclusiva de terceiro, aplicável à hipótese a regra do art. 14, § 3°, inc. II, do CDC.

A ré, como se vê, não refutou de um lado os fatos articulados pelo autor, ao passo que de outro não é beneficiada pela norma legal aludida na medida em que o fabricante não se apresenta como terceiro em decorrência de sua ligação jurídica com ela própria.

Calha a propósito o magistério de **RIZZATTO**

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção —, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, <u>o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico</u>. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289 - grifei).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos e como é inegável a ligação entre a ré e o produtor do bem que ela segurou (seu surgimento no caso, aliás, somente se deu a partir da atuação do último), conclui-se que a primeira se insere na cadeia de produção da mercadoria no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, as falhas do produtor à evidência não têm o condão de afastar a responsabilidade da ré, razão pela qual se reconhece sua obrigação em promover a restituição postulada.

Num único ponto, todavia, assiste razão à ré.

Utilizando o autor o seguro que contratou, não se justifica a devolução do montante que lhe dizia respeito e por esse motivo a condenação se restringirá ao valor do aparelho trazido à colação (ressalvo, inclusive, que o próprio autor a fl. 27 externou sua concordância com tal medida).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 807,68, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA